



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# Q&A

## Reclamação **GRACIOSA** e impugnação **judicial** em **matéria ADUANEIRA**

ORADORA

**Andreia Barbosa**

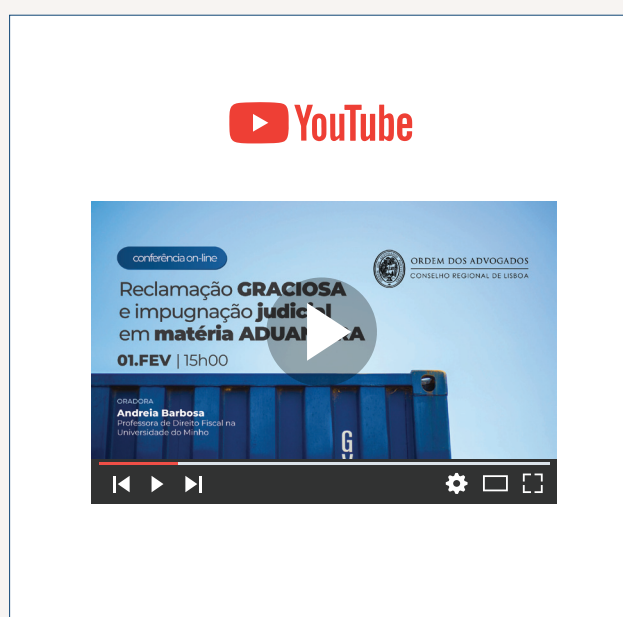
Professora de  
Direito Fiscal na  
Universidade do Minho

G  
V  
T  
H

conferência on-line  
**RECLAMAÇÃO  
GRACIOSA  
E IMPUGNAÇÃO  
JUDICIAL  
EM MATÉRIA  
ADUANEIRA**



VEJA NO  
**YOUTUBE**



# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p_p_state=maximized)

### Artigo 60.º (Princípio da participação)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102081646/73863428/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73863428](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102081646/73863428/element/diploma?p_p_state=maximized#73863428)

### Artigo 76.º (Valor probatório)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102081646/73863461/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102081646/73863461/diploma/indice?p_p_state=maximized)

## DECRETO-LEI N.º 433/99

Diário da República n.º 250/1999, Série I-A de 1999-10-26

Código de Procedimento e Processo Tributário

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34577575/view>

### Artigo 35.º e ss. (Notificações e citações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828580/element/diploma#73828580>

### Artigo 58.º (Avaliação prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081657/73828607/diploma/indice>

### Artigo 59.º (Início do procedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828610/element/diploma#73828610>

### Artigo 67.º, n.º 3 (Recurso hierárquico / Relações com o recurso contencioso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828623/element/diploma#73828623>

### Artigo 70.º, n.º 1 (Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828627/element/diploma#73828627>

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**Artigo 77.º-A (Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828635/element/diploma#73828635>

**Artigo 77.º-B (Relação com a impugnação judicial)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828636/element/diploma#73828636>

**Artigo 97.º (Processo judicial tributário)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081659/73828669/element/diploma#73828669>

**Artigo 99.º e ss. (Fundamentos da impugnação)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081659/73828675/diploma/indice>

**Artigo 102.º (Impugnação judicial. Prazo de apresentação)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828679/element/diploma#73828679>

**Artigo 133.º-A (Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102081650/73828718/element/diploma#73828718>

**PORTARIA N.º 112-A/2011**

Diário da República n.º 57/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-03-22

Vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124392221/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124392221/view?p_p_state=maximized)

**Artigo 2.º, als. c) e d) (Objecto da vinculação)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928120/202102081645/73750027/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73750027](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928120/202102081645/73750027/element/diploma?p_p_state=maximized#73750027)

## **REGULAMENTO (UE) N.º 952/2013, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R0952-20131030>

Artigo 43.º e ss. (Decisões proferidas por uma autoridade judicial)

Artigo 44.º (Direito de recurso)

Artigo 45.º (Suspensão da execução)

Artigo 56.º e ss. (Pauta Aduaneira Comum e vigilância)

Artigo 59.º e ss. (Âmbito)

Artigo 69.º e ss. (Âmbito de aplicação)

Artigo 108.º (Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento)

# A reclamação graciosa e a impugnação judicial em matéria aduaneira

1 de fevereiro de 2021

Andreia Barbosa ([abarbosa@direito.uminho.pt](mailto:abarbosa@direito.uminho.pt))

- O ato aduaneiro → ato aduaneiro em sentido estrito (ato de liquidação) / ato administrativo em matéria aduaneira
- 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A do CPPT – delimitação: importações/exportações de mercadorias – imposições tributárias associadas – ato de liquidação
  - Classificação pautal – 56.º ss CAU;
  - Origem – 59.º e ss CAU;
  - Valor aduaneiro – 69.º e ss CAU
- **43.º e ss do CAU** → Direito de recurso – o carácter bifásico

## *Artigo 43.º - Decisões proferidas por uma autoridade judicial*

O disposto nos artigos 44.º e 45.º não se aplica aos recursos de anulação, revogação ou alteração de uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira proferida pelas autoridades judiciais ou pelas autoridades aduaneiras atuando na qualidade de autoridades judiciais.

## *Artigo 44.º - Direito de recurso*

1. Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito.

Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo fixado no artigo 22.º, n.º 3.

2. O direito de recurso pode ser exercido pelo menos em duas fases:

a) Numa primeira fase, perante as autoridades aduaneiras, uma autoridade judicial ou qualquer órgão designado para o efeito pelos Estados-Membros;

b) Numa segunda fase, perante uma instância superior independente, que pode ser uma autoridade judicial ou um órgão especializado equiparado, nos termos das disposições em vigor nos Estados-Membros.

3. O recurso é interposto no Estado-Membro em que a decisão tenha sido tomada ou solicitada.

4. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o procedimento de recurso permite a pronta confirmação ou retificação das decisões adotadas pelas autoridades aduaneiras.

### *Artigo 45.º - Suspensão da execução*

1. A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada.
2. Todavia, as autoridades aduaneiras devem suspender, total ou parcialmente, a execução dessa decisão caso tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão impugnada com a legislação aduaneira ou que seja de recear um prejuízo irreparável para a pessoa em causa.
3. Nos casos referidos no n.º 2, se a decisão impugnada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à prestação de uma garantia, salvo se for comprovado, com base numa avaliação documentada, que essa garantia pode causar graves dificuldades de natureza económica ou social ao devedor.

### Reclamação graciosa

- Apresentação no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário do montante da dívida (artigo 70.º, n.º 1, do CPPT) que, por regra, nos termos do artigo 108.º do CAU, não pode exceder 10 dias a contar da data da notificação ao devedor da dívida aduaneira;
- Apresentação junto do órgão periférico local (estância aduaneira) que tenha praticado o ato de liquidação, e deve ser remetida ao dirigente máximo do serviço (o diretor geral da ATA), enquanto ente competente para proferir a decisão;
- Apresentação, por regra, sem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada – artigo 45.º, n.º 1, do CAU –, a não ser que estejam reunidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 45.º, do CAU.
  - Na instrução do processo, o órgão periférico local competente inclui as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação;
  - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro, no prazo de 15 dias, o qual procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo, e à elaboração da proposta fundamentada de decisão;
  - A decisão, devidamente fundamentada, deverá ser notificada ao reclamante, nos termos dos artigos 35.º e seguintes do CPPT, após lhe ter sido dada a possibilidade de exercer o direito de audição, antes do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa, nos termos do artigo 60.º da LGT;
  - Sendo a reclamação graciosa indeferida e não se conformando o operador económico com a decisão, poderá ser apresentado recurso hierárquico (artigo 76.º do CPPT) ou avançar-se para a impugnação judicial (estando excluído o pedido de constituição de Tribunal Arbitral – artigo 2.º, alíneas c) e d), da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março), nos termos dos artigos 99.º e seguintes do CPPT, a qual não produzirá, por si só, e à semelhança da reclamação graciosa, efeitos suspensivos – artigo 45.º, n.º 1, do CAU –, a não ser que estejam reunidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 45.º, do CAU.

## Recurso hierárquico – 67.º/3 CPPT

### *Mercadorias de importação proibida ou condicionada:*

- Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros, diploma que concretiza o disposto no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em 19 de dezembro de 1988, em Viena;
- Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho, relativa ao controlo da aquisição e detenção de armas;
- Regulamento (UE) n.º 608/2013, de 12 de junho, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual;
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, também conhecida como Convenção de Washington ou Convenção CITES;
- Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;
- Regulamento (UE) n.º 608/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual;
- Diretiva 2011/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho (Diretiva dos medicamentos falsificados);
- Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto (Estatuto do Medicamento);
- Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro, e Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

- Reação contra ato de liquidação que não se fundamente na classificação/origem/valor das mercadorias, mas que contenda com a ilegalidade – IJ: 97.º/1/a CPPT (sem prejuízo de RG e RH);
- Reação contra ato administrativo em matéria aduaneira – ação administrativa (97.º/2 CPT, 58.º e 59.º CPTA)
- Reação contra ato de liquidação que se fundamente na classificação/origem/valor das mercadorias – RG: 77.º-A + IJ: 133.º-A – 3 meses, 102.º CPPT
- Pedido de reembolso/dispensa de pagamento + RG → ofício circulado n.º 1539/16, de 27 de janeiro de 2016
- Impossibilidade de pedido de constituição de tribunal arbitral – 2.º/c/d da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março



.....

- Decreto n.º 2, de 27 de setembro de 1894 – disciplinava o contencioso aduaneiro em termos especiais e autónomos → revogado pelo Decreto-Lei n.º 31664, de 22 de novembro de 1941 → *contencioso aduaneiro fiscal vs contencioso aduaneiro técnico – tribunais fiscais aduaneiros vs tribunais técnicos aduaneiros*

- Reforma aduaneira

- DL n.º 281/91, de 9 de agosto – Conselho Técnico Aduaneiro – processo técnico de contestação

- Lei n.º 83-C/2013

# QUESTÕES\*

<https://youtu.be/VvyQLRUM4Bo>

## QUESTÃO 1

*“Será possível, face à redação do artigo 45.º CAU e à não-aplicação do artigo 169.º CPPT, a chamada prestação antecipada de garantia (antes da entrada da reclamação graciosa) – que usamos muito nas impugnações e reclamações graciosas de outros impostos?”*

RESPOSTA

**1:08:30 a 1:11:42**

<https://www.youtube.com/watch?v=VvyQLRUM4Bo&t=3780s#t=1h08m30s>

## QUESTÃO 2

*“O CAAD está expressamente vedado em matéria aduaneira. Na opinião da Dra. Andreia deveria ser criada essa alternativa também para este tipo de matérias – considerando que um processo arbitral demora em média 5 meses e que as impugnações chegam a demorar 7 anos?”*

RESPOSTA

**1:11:42 a 1:13:16**

<https://www.youtube.com/watch?v=VvyQLRUM4Bo&t=3780s#t=1h11m42s>

---

\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Reclamação graciosa e impugnação judicial em matéria aduaneira

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão